A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE PESQUISA VIA INTERNET

Fátima Nancy Andrighi*

difusão da comunicação digital transformou o mundo. Redimensionou o fenômeno da globalização, lançando nova dinâmica sobre as relações sociais, que passaram a ocorrer em volume, formato e tempo jamais imaginados.

Essas substanciais modificações inauguraram uma infinidade de novas relações jurídicas, de difícil enquadramento na legislação vigente.

Por mais que existam as sempre bem-vindas iniciativas de adequar e preencher o ordenamento com normas que confiram tratamento legal específico às relações virtuais, não se pode ignorar que uma das características mais marcantes do mundo digital é sua extrema volatilidade, fazendo surgir novas e até então impensadas formas de se relacionar.

Essa contínua mutação do ambiente virtual resulta em lacunas na legislação, circunstância que desafia o Poder Judiciário a tutelar de forma justa e eficiente as relações jurídicas daí advindas. Cabe ao juiz interpretar o ordenamento com os olhos voltados para a realidade que o cerca, sabedor de que a sociedade encontra-se em constante mudança e que as leis nada mais são do que o reflexo dos anseios dessa sociedade.

A era digital, de fato, propiciou o surgimento de inúmeras relações jurídicas, muitas delas atípicas, mas isso não pode servir de obstáculo à prestação jurisdicional, até porque as peculiaridades inerentes ao mundo virtual não afastam as bases caracterizadoras de um negócio jurídico clássico: (i) legítima manifestação de vontade das partes; (ii) objeto lícito, possível e determinado ou determinável; e (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

Cumpre ao julgador, portanto, captar a essência de cada dispositivo legal vigente, extraindo regras e princípios que se apliquem analogicamente à

^{*} Ministra do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral.

web, sempre ciente de que, apesar de virtual, a relação jurídica estabelecida se materializa nas partes envolvidas, que podem e devem responder por seus atos, bem como que as particularidades inerentes às relações digitais não afastam as bases formadoras de um negócio jurídico clássico, tampouco os requisitos caracterizadores do dever de indenizar.

I – A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E SEUS PROVEDORES: OS *SITES* DE PESQUISA VIRTUAL

A maior responsável pela integração virtual é a *world wide web* (www), uma rede mundial composta pelo somatório de todos os servidores a ela conectados. Esses servidores são bancos de dados que concentram toda a informação disponível na internet, divulgadas por intermédio das incontáveis páginas de acesso (*webpages*).

Nesse contexto, merecem destaque os provedores de serviços de internet; aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como:

- (i) provedores de *backbone* (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede;
- (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores *backbone* e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a internet:
- (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto:
- (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na internet; e
- (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da weh

É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

Na hipótese específica dos *sites* de busca, verifica-se a disponibilização de ferramentas para que o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na *web*, mediante fornecimento de critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos *links* das páginas em que a informação pode ser localizada.

Essa provedoria de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses *sites* não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar *links* em que podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

Ainda assim, atualmente desempenham papel de suma importância, tendo em vista, de um lado, o estágio de dependência da sociedade contemporânea frente à internet e, de outro, a impossibilidade de se conhecer todo o diversificado conteúdo das incontáveis páginas que formam a *web*.

De fato, o cotidiano de milhares de pessoas hoje depende de informações que estão na internet, mas que, por desconhecimento da página específica em que estão inseridas, dificilmente seriam encontradas sem a utilização das ferramentas de pesquisa oferecidas pelos *sites* de busca.

Em contrapartida, porém, esses mesmos mecanismos de busca são usados em larga escala para a localização de páginas com conteúdo ilícito, cada vez mais comuns diante do anonimato que o ambiente virtual propicia.

Pessoas famosas, por exemplo, têm sido frequentemente alvo de violação dos seus direitos de personalidade, mediante a exploração indevida de sua imagem, criação de páginas de teor exclusivamente pejorativo e até mesmo a exposição de sua intimidade.

Igualmente corriqueira tem sido a utilização da internet para incitar a prática de condutas criminosas de elevada periculosidade, como a pedofilia, o tráfico de drogas e o terrorismo.

Em todos esses casos, a identificação dos respectivos *sites* se dá na maioria das vezes pela utilização dos serviços oferecidos por provedores de pesquisa.

Por outro lado, em resposta a esses abusos, vem se tornando comum a adoção de medidas judiciais tendentes a impedir que os provedores de busca exibam resultados para determinados termos de pesquisa, na tentativa de obstar ou pelo menos inibir a disseminação de conteúdos considerados ofensivos e/ ou ilegais.

Por tudo isso, a definição dos limites da responsabilidade desses *sites* de pesquisa se torna fundamental.

II – OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE PESQUISA VIA INTERNET

Não obstante a indiscutível existência de relação de consumo no serviço prestado pelos *sites* de busca via internet, a sua responsabilidade deve ficar restrita à natureza da atividade por eles desenvolvida que, como visto linhas acima, corresponde à típica provedoria de pesquisa, facilitando a localização de informações na *web*.

Assim, os provedores de pesquisa devem garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários e das buscas por eles realizadas, bem como o bom funcionamento e manutenção do sistema.

Do dever de filtrar o resultado das pesquisas realizadas

A responsabilidade dos provedores de busca, porém, não alcança o resultado das pesquisas que realiza. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

Conforme anota Rui Stoco, quando o provedor de internet age "como mero fornecedor de meios físicos, que serve apenas de intermediário, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem sobre elas exerceu fiscalização ou juízo de valor, não pode ser responsabilizado por eventuais excessos e ofensas à moral, à intimidade e à honra de outros"¹.

Por outro lado, há de se considerar a inviabilidade de se definir critérios que autorizariam o veto ou o descarte de determinada página. Ante a subjetividade que cerca o dano psicológico e/ou a imagem, seria impossível delimitar parâmetros de que pudessem se valer os provedores para definir se um conteúdo é potencialmente ofensivo. Ademais, seria temerário delegar esse juízo de discricionariedade aos provedores.

Tampouco se pode falar em risco da atividade como meio transverso para a responsabilização do provedor de pesquisa por danos decorrentes do conteúdo

¹ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 901.

das buscas realizadas por usuários. Há de se ter cautela na interpretação do art. 927, parágrafo único, do CC/02.

No julgamento do REsp 1.067.738/GO², tive a oportunidade de enfrentar o tema, tendo me manifestado no sentido de que "a natureza da atividade é que irá determinar sua maior propensão à ocorrência de acidentes. O risco que dá margem à responsabilidade objetiva não é aquele habitual, inerente a qualquer atividade. Exige-se a exposição a um risco excepcional, próprio de atividades com elevado potencial ofensivo".

Roger Silva Aguiar bem observa que o princípio geral firmado no art. 927, parágrafo único, do CC/02 "inicia-se com a conjunção quando, denotando que o legislador acolheu o entendimento de que nem toda atividade humana importa em 'perigo' para terceiros com o caráter que lhe foi dado na terceira parte do parágrafo"³.

Com base nesse entendimento, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal aprovou enunciado, que aponta interessante critério para definição dos riscos que dariam margem à responsabilidade objetiva, afirmando que esta fica configurada "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Transpondo a regra para o universo virtual, não se pode considerar o dano moral um risco inerente à atividade dos provedores de pesquisa. A esse respeito Erica Brandini Barbagalo anota que as atividades desenvolvidas pelos provedores de serviços na internet não são "de risco por sua própria natureza, não implicam riscos para direitos de terceiros maior que os riscos de qualquer atividade comercial"⁵.

Conclui-se, portanto, ser ilegítima a responsabilização dos provedores de pesquisa pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários.

² Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.067.738/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, relatoria p/acórdão Minª Nancy Andrighi, DJe de 25.06.09.

³ AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil objetiva*: do risco à solidariedade. São Paulo: Atlas, 2007. p. 50.

⁴ Enunciado nº 38 da I Jornada de Direito Civil, promovida em Brasília pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002.

⁵ BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. Conflitos sobre nomes de domínio. São Paulo: RT, 2003. p. 361.

Da viabilidade de se imporem restrições aos resultados de pesquisas

Interessante perquirir, ainda, se a despeito de não poder ser juridicamente responsável pela veiculação de imagens ofensivas incluídas e mantidas na *web* por terceiros, pode o provedor de busca ser o destinatário de determinação judicial tendente a proibir a exibição de resultados para a pesquisa de conteúdos considerados ilegais.

A resposta a essa indagação se inicia pela constatação de que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na *web* em que determinado dado ou informação, ainda que ilícito, está sendo livremente veiculado.

Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos *sites* de pesquisa.

Se a página possui conteúdo ilícito, cabe ao ofendido adotar medidas tendentes à sua própria supressão, com o que estarão, automaticamente, excluídas dos resultados de busca virtual dos *sites* de pesquisa.

Não se ignora a evidente dificuldade de assim proceder, diante da existência de inúmeras páginas destinadas à exploração de conteúdo ilícito, mas isso não justifica a transferência, para mero provedor de serviço de pesquisa, da responsabilidade pela identificação desses *sites*, especialmente porque teria as mesmas dificuldades encontradas por cada interessado individualmente considerado

Com efeito, é notório que nosso atual estágio de avanço tecnológico na área da ciência da computação, notadamente no ramo da inteligência artificial, não permite que computadores detenham uma capacidade de raciocínio e pensamento equivalente à do ser humano. Vale dizer, ainda não é possível que computadores reproduzam de forma efetiva faculdades humanas como a criatividade e a emoção. Em síntese, os computadores ainda não conseguem desenvolver raciocínios subjetivos, próprios do ser pensante e a seu íntimo.

Sendo assim, não há como delegar a máquinas a incumbência de dizer se um determinado *site* possui ou não conteúdo ilícito, muito menos se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa.

Diante disso, por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme

volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais.

Não bastasse isso, a verificação antecipada, pelo provedor de pesquisa, do conteúdo de cada página a compor a sua base de dados de busca eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da internet, que é a disponibilização de dados em tempo real.

O mecanismo de busca dos provedores de pesquisa trabalha em 3 etapas: (i) uma espécie de robô navega pela *web* identificando páginas; (ii) uma vez identificada, a página passa por uma indexação, que cataloga e mapeia cada palavra existente, compondo a base de dados para as pesquisas; e (iii) realizada uma busca pelo usuário, um processador compara os critérios da pesquisa com as informações indexadas e inseridas na base de dados do provedor, determinando quais páginas são relevantes e apresentando o resultado.

Evidentemente, esse mecanismo funciona ininterruptamente, tendo em vista que, além de inúmeras páginas serem criadas a cada dia, a maioria das milhões de páginas existentes na *web* sofrem atualização regularmente, por vezes em intervalos inferiores a uma hora, sendo que em qualquer desses momentos pode haver a inserção de informação com conteúdo ilícito.

Essa circunstância, aliada ao fato de que a identificação de conteúdos ilícitos ou ofensivos não pode ser automatizada, torna impraticável o controle prévio por parte dos provedores de pesquisa de cada página nova ou alterada, sob pena, inclusive, de seus resultados serem totalmente desatualizados.

Portanto, inexiste a suposta facilidade dos provedores de informação de individualizar as páginas na internet com conteúdo ofensivo, de sorte que o argumento não serve de justificativa para lhes impor esse ônus.

Deve-se, pois, partir da realidade concreta, qual seja, a de que os sistemas dos provedores de pesquisa responderão a comandos objetivos, como a exclusão de um determinado termo ou expressão dos resultados de busca.

A partir daí, deve-se questionar a razoabilidade de se impor esse tipo de restrição aos provedores de pesquisa.

Nesse aspecto, destaco em primeiro lugar a pouca efetividade de se impor critérios objetivos de limitação às pesquisas. Diferentemente das máquinas, o ser humano é criativo e sagaz, e em pouco tempo encontraria meios de burlar as restrições de busca, por intermédio da utilização de termos ou expressões semelhantes ou equivalentes que, repise-se, não serão filtradas pela limitada capacidade de raciocínio dos computadores.

Aliás, a medida até certo ponto produz um efeito negativo.

É sabido que boa parte dos usuários de computador se motiva pelo desafio de superar os obstáculos criados pelo sistema. São os chamados *hackers* – técnicos em informática que se dedicam a conhecer e modificar dispositivos, programas e redes de computadores, buscando resultados que extrapolam o padrão de funcionamento dos sistemas – que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações.

Dessa maneira, a imposição de obstáculos que se limitam a dificultar o acesso a determinado conteúdo, sem que a própria página que o hospeda seja suprimida, findaria por incentivar a ação de *hackers* no sentido de facilitar a disseminação das informações cuja divulgação se pretende restringir.

A medida também se torna inócua pelo fato de que eventual restrição não alcançaria os provedores de pesquisa localizados em outros países, através dos quais também é possível realizar as mesmas buscas, obtendo resultados semelhantes.

Em segundo lugar, há de se considerar que essa forma de censura dificulta sobremaneira a localização de qualquer página com a palavra ou expressão proibida, independentemente do seu conteúdo ser ou não ilegal, tolhendo o direito à informação.

Por exemplo, a proibição de que um determinado provedor de pesquisa aponte resultados na busca da palavra "pedofilia" impediria os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e uma infinidade de outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público.

O exemplo acima ilustra a importância dos *sites* de pesquisa e o quão perniciosa pode ser a imposição de restrições ao seu funcionamento.

A verdade é que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação.

Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

Embora seja possível identificar a existência de páginas ofensivas a determinadas pessoas, seriam imensuráveis os danos derivados de restrições para impedir a facilitação no acesso aos respectivos *sites*.

Assim, conclui-se que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão.

Da viabilidade de se restringir a exibição de determinado conteúdo

Finalmente, vale analisar a possibilidade de a restrição dirigir-se especificamente a determinado conteúdo, previamente indicado pela vítima, por exemplo, uma certa imagem que julgar ofensiva.

Em primeiro lugar, noto que essa forma de restrição, se cabível, haverá de emanar sempre de ordem judicial, mostrando-se inviável a simples notificação extrajudicial, diante da impossibilidade de se delegar o juízo acerca do potencial ofensivo de determinado texto ou imagem à discricionariedade da vítima ou do provedor.

É bem verdade que, em precedentes envolvendo casos análogos – a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo por mensagens ofensivas em *sites* de relacionamento social virtual –, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, de forma genérica, que "ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada"⁶.

Ocorre que, no caso específico dos *sites* de rede social, o próprio provedor disponibiliza um serviço de denúncia contra conteúdo ilícito ou ofensivo, rogando-se, nos termos de uso a que adere cada usuário, o direito de suprimir a respectiva página. Há, portanto, um acordo particular que autoriza o provedor a exercer esse juízo discricionário, circunstância ausente nos *sites* de pesquisa, cuja utilização sequer exige o cadastramento do usuário.

Indispensável, pois, que o pedido de exclusão dos resultados de pesquisa de um texto ou imagem específica seja formulado judicialmente.

A despeito disso, mesmo mediante expressa ordem judicial, seria indispensável que o conteúdo a ser excluído viesse acompanhado da indicação do respectivo URL (sigla que corresponde à expressão *Universal Resource Locator*, que em português significa localizador universal de recursos. Trata-se de um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado *site*

⁶ Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.186.616/MG, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJe de 31.08.2011. No mesmo sentido: REsp 1.193.764/SP, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJe de 08.08.2011.

ou página). A falta de indicação do URL torna a obrigação impossível de ser cumprida, ao menos considerando o estado da técnica atual.

Como visto linhas acima, as inumeráveis páginas que compõem a *web* são regularmente atualizadas, muitas delas em intervalo inferior a uma hora. Além disso, a rede recebe diariamente uma infinidade de páginas novas.

Acrescente-se a isso o fato de que os textos ou imagens podem sofrer pequenas alterações, impedindo sua identificação pelo sistema que, repise-se, possui limitada capacidade de raciocínio e processamento de informações subjetivas.

Essas circunstâncias evidenciam que, sem os URLs, o provedor de pesquisa não consegue controlar com eficiência a omissão de uma determinada imagem ou texto dos resultados da busca virtual, impedindo-o, por conseguinte, de dar pleno cumprimento à ordem judicial.

Diante disso, sem a indicação específica do URL das páginas a serem suprimidas, não há como assegurar a eficácia da medida ao longo do tempo, sujeitando o destinatário do comando judicial às penas cominatórias impostas por descumprimento.

Outrossim, conhecendo os URLs das páginas reputadas ofensivas, a vítima terá como identificar o próprio responsável pela inclusão do conteúdo ilegal, ou pelo menos o provedor utilizado para hospedagem do respectivo *site* que, por sua vez, poderá indicar o IP (sigla que corresponde à expressão *Internet Protocol*, um número único, exclusivo, que individualiza cada computador na rede e por meio do qual cada máquina se identifica e se comunica) do autor do ilícito

Diante disso, até para assegurar o direito ao devido processo legal e à ampla defesa daquele a quem se imputa a autoria do fato ilícito, caberá ao interessado agir diretamente contra essas pessoas, o que torna absolutamente dispensável a imposição de qualquer obrigação ao provedor de busca, pois, uma vez obtida a supressão da página de conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa.

Em outras palavras, se a vítima identificou o autor do ato ilícito não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, vale repisar, até então se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

Conclui-se, portanto, que preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da *web*, de uma determinada página virtual, sob a alegação de vei-

cular conteúdo ilícito ou ofensivo – notadamente a identificação do URL dessa página –, a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição.

Como bem anota José Carlos Barbosa Moreira, somente haverá interesse processual quando a providência jurisdicional, "por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente".

Dessarte, não haverá nenhum interesse em demandar contra o provedor de pesquisa, pois, munida do URL da página em que inserido o conteúdo dito ofensivo (indispensável para o exercício da ação), poderá a vítima acionar diretamente o autor do ato ilícito, com o que, julgado procedente o pedido e retirada da internet a página, o respectivo conteúdo será automaticamente excluído do resultado das buscas realizadas junto a qualquer provedor de pesquisa.

Verifica-se, assim, ser incabível impor aos provedores de pesquisa a obrigação de eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que este estiver inserido.

III – CONCLUSÃO

Em suma, pois, tem-se que os provedores de pesquisa: (i) não respondem pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por cada usuário; e (iii) não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que este estiver inserido.

Ainda que não ideais, certamente incapazes de conter por completo a utilização da rede para fins nocivos, a solução ora proposta se afigura como a que melhor equaciona os direitos e deveres dos diversos *players* do mundo virtual.

Na análise de Newton De Lucca, "a implementação de medidas drásticas de controle de conteúdos na internet deve ser reservada para casos extremos, quando estiver presente manifesto interesse público e desde que ponderado o potencial prejuízo causado a terceiros, não havendo de ser adotada nas demais

⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação declaratória e interesse. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 17.

hipóteses, principalmente quando se tratar de interesse individual, salvo em situações absolutamente excepcionais, que representarão exceções raríssimas"⁸.

As adversidades indissociáveis da tutela das inovações criadas pela era digital dão origem a situações cuja solução pode causar certa perplexidade. Há de se ter em mente, no entanto, que a internet é reflexo da sociedade e de seus constantes avanços. Se, ainda hoje, não conseguimos tutelar com total equidade direitos seculares e consagrados, seria tolice contar com resultados mais eficientes nos conflitos relativos à rede mundial de computadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil objetiva*: do risco à solidariedade. São Paulo: Atlas, 2007.

ASENSIO, Pedro Alberto de Miguel. *Derecho privado de Internet*. 3. ed. Madrid: Civitas Ediciones, 2012.

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet. In: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo. *Conflitos sobre nomes de domínio*. São Paulo: RT, 2003.

DE LUCCA, Newton. *Direito e Internet*: aspectos jurídicos relevantes. vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

LEONARDI, Marcel. Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor*: arts. 1º ao 74. São Paulo: RT, 2003.

MONTENEGRO, Antonio Lindberg. *A internet em suas relações contratuais e extracontratuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação declaratória e interesse. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Antônio Jeová. Dano moral na internet. São Paulo: Método, 2001.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Internet*. Responsabilidade do provedor pelos danos praticados. Curitiba: Juruá, 2004.

⁸ DE LUCCA, Newton. *Direito & internet*: aspectos jurídicos relevantes. vol. II. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 400.